



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Processo Administrativo Licitatório Tomada de Preço nº 2/2019-001.

Recorrente: ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no **Processo Licitatório Tomada de Preço nº 2/2019-001** cujo o objeto a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde – Porte I, denominada Raimundo Paiva de Abreu no Bairro Nova Aurora – Programa Requalifica UBS, conforme proposta nº 07234.3610001/19-002.

1

Em apertada síntese, alega a Recorrente que restou inabilitada no presente processo licitatório por decisão da CPL com fundamento no descumprimento do item 7.2.5.4, alínea “g.1.3” em face da ausência de subscrição de testemunhas em instrumento particular de prestação de serviços exigido pelo edital.

Que a Recorrente cumpriu fielmente a exigência da comprovação do vínculo de profissional por meio do referido instrumento, juntamente com Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PA com prazo de vigência válido.

Alega que o dito contrato firmado entre as partes fora devidamente registrado junto ao CREA-PA, através de procedimento de inclusão de responsabilidade técnica, fazendo assim a inclusão do profissional prestador no quadro de responsáveis técnicos da licitante conforme a Certidão de Registro emitida por aquele Conselho.

Que o vínculo jurídico de prestação de serviço entre as partes signatárias existe, o que independe da assinatura de testemunhas para sua validade e eficácia. Aduz que o Código Civil não exige a assinatura de testemunhas em instrumentos particulares para que assim o negócio jurídico surta efeitos. Apresentou jurisprudências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Aduz, ainda, que a ausência de assinatura de testemunhas retira apenas a sua força executiva, mas não sua validade e eficácia como já ventilado anteriormente.

Apresentou imagens onde alega terem sido extraídas do site do TCM/PA, aduzindo que este Poder Executivo possui contratos administrativos que igualmente padecem de subscrição de atestantes.

Por fim, alega que a decisão da CPL é limitar injustificadamente o caráter competitivo da licitação, impondo a administração pública um preço elevado o que incorreria ao arrepio dos princípios da prevalência do Interesse Público e da “vantajosidade”.

Nos pedidos, requer seja declarada a empresa Recorrente habilitada para a fase subsequente do certame, nos termos das teses recursais.

A licitante W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente alegando, em síntese, que padece de vício de nulidade o ato jurídico que não contenha o preenchimento de todas as exigências previstas em lei, vez que o Código Civil atribui força executiva ao documento particular. Que para que se promova a execução do contrato junto ao judiciário, é imprescindível a assinatura de testemunhas e, da ausência dessa, tal contrato não teria efeito de um título executivo extrajudicial. Por fim, que o contrato apresentado em sede de habilitação não é válido e que não possui qualquer efeito jurídico, descumprindo assim exigência editalícia pelo que se requer a manutenção da decisão da CPL que julgou a Recorrente inabilitada.

2

A Comissão Permanente de Licitação manteve sua decisão pelos seus próprios fundamentos ventilados na ata da sessão de análise e julgamento da Tomada de Preço *sub examine*.

Os autos me vieram conclusos para apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Como consta do inciso I, alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dos atos administrativos decorrentes da aplicação deste caderno legal caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, sendo um dos casos, a habilitação ou inabilitação do licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Compulsando os autos verifico que as razões recursais e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal.

De modo geral, documentos legais, como contratos e declarações, são sempre testemunhados por terceiros com o intuito de atestar o fato de que as assinaturas do documento são autênticas.

Portanto, o propósito da testemunha é fornecer evidência imparcial do que foi assinado e por quem, se necessário, visto que uma pessoa a quem se alega ter assinado um contrato, poderá negar que o tenha feito.

Porém, diferente do entendimento sustentado pela CPL e pela licitante contrarrazoante, impende destacar que o contrato não depende das assinaturas de testemunhas para ter validade legal. Ou seja, mesmo sem as testemunhas, o contrato cria o vínculo jurídico entre as partes signatárias de cumprir determinada obrigação.

3

Ocorre é que, quando instrumentos particulares são assinados por testemunhas, estes são aceitos pelo Poder Judiciário como título extrajudicial no caso de futura execução judicial.

No entanto, não há que se confundir a execução judicial com a efetiva execução (prestação) dos serviços previstos no contrato *sub examine*. As condições da ação específicas para o processo de execução é a condição formal que requer a existência do título executivo preenchido dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, bem como a condição prática que se refere à atitude ilícita do devedor quando for inadimplente da obrigação devidamente cobrada pelo referido título. Porém, no caso da não assinatura de testemunhas, tal contrato ainda poderá ser discutido judicialmente por outro meio que não o da execução no caso do não cumprimento de suas cláusulas, porém não podendo utiliza-lo, em regra, como título executivo extrajudicial.

Muito embora tenha a Recorrente apresentado entendimentos jurisprudenciais que se amoldam ao caso, insta salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado que a falta de assinatura de testemunhas em instrumento particulares é requisito extrínseco a substancia do ato, qual seja, a da validade do negócio jurídico. Ainda, no entendimento do Tribunal Superior, a própria força executiva do contrato pode ser comprovada,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

excepcionalmente, por outros meios que não pela assinatura das atestantes, afastando-se assim a alegação de inexistência de um negócio jurídico válido e eficaz entre as partes. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). **2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico**; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame. (STJ - REsp: 1438399 PR 2011/0204640-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015). (Destacou-se).

4

Assim, entendo que a Recorrente tenha cumprido com a exigência editalícia vez que a falta da subscrição das testemunhas não invalida o negócio jurídico entre as partes e sim retira a força executiva por incorrer contra o art. 784 do Código de Processo Civil, sendo que, a comprovação da eficácia executiva do instrumento particular não é e nem poderia ser objeto exigido pelo edital do certame.

Por fim, tenho que a alegação da Recorrente de que Contratos Administrativos deste Poder Executivo supostamente não estejam assinados por testemunhas merece os seguintes comentários:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Os contratos administrativos firmados por este Poder Executivo possuem assinaturas digitais entre as partes, razão pela qual diverge da natureza dos contratos particulares subscritos a próprio punho, tendo sua força executiva garantida em juízo independente de assinatura de atestantes.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Processo: REsp 1495920, entendeu que a exigência formal das testemunhas é inviável no ambiente virtual. O sistema, segundo o Ministro Relator, foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial, destacando que os contratos eletrônicos se diferenciam dos demais pois possui requisitos de segurança e autenticidade que garantem sua execução em juízo independente testemunhas signatárias.

Tecida tais argumentações, tenho que não assiste razão a decisão da Comissão Permanente de Licitação na inabilitação da empresa visto que o instrumento particular *sub examine* possui validade e eficácia jurídica entre as partes, tendo, inclusive, sido devidamente registrado pelo CREA-PA, realizando a anotação dos responsáveis técnicos ao cadastro da empresa licitante.

Ante ao exposto, conheço do recurso e no mérito o dou **PROVIMENTO**, determinando a habilitação da licitante Recorrente no referido certame, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Concórdia do Pará/PA, 21 de novembro de 2019.

Elias Guimarães Santiago
Prefeito Municipal